

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1542821 - DF
(2015/0167868-3)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
**OUTRO NOME : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE
SAÚDE LTDA**
**ADVOGADOS : MARINA FONTES DE RESENDE - DF044873
ADVOCACIA FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS
SS**
AGRAVADO : STELLA ALEXANDRA RODOPOULOS - ESPÓLIO
REPR. POR : PAVLOS RODOPOULOS E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO DA COSTA GUIMARAES - MG072752

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO DE TESES. SEMELHANÇA FÁTICO-PROCESSUAL NÃO COMPROVADA.

1. No presente caso, o acórdão embargado, além de expressamente citar o próprio paradigma invocado nos embargos, adotou em sua fundamentação o mesmo entendimento de tal precedente, inexistindo divergência de teses.

2. Informações apresentadas na petição de embargos de divergência não servem, por si, para demonstrar o dissídio. Isso porque a similitude fática com o paradigma deve ser extraída de trechos copiados do próprio acórdão embargado, não de outras peças do processo. Daí a legislação exigir a realização de confronto analítico. Admitir complementações fáticas pelo embargante acerca de aspectos relevantes não contidos no acórdão embargado implica o simples rejugamento da causa nos embargos de divergência, o que não se coaduna com o objetivo de tal recurso, destinado tão somente a uniformizar teses jurídicas.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 01 de dezembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro **Antonio Carlos Ferreira**
Relator

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.542.821 - DF
(2015/0167868-3)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
OUTRO NOME : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA E OUTRO(S) - DF020772
CLAUDIO SANZONOWICZ JUNIOR E OUTRO(S) - DF033127
LORENA MARIA DE ALENCAR NORMANDO DA FONSECA - DF033980
RODRIGO ZANATTA MACHADO - DF041552
MARINA FONTES DE RESENDE - DF044873
BRUNA SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF047088
SOC. de ADV. : ADVOCACIA FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS SS
AGRAVADO : STELLA ALEXANDRA RODOPOULOS - ESPÓLIO
REPR. POR : PAVLOS RODOPOULOS E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO DA COSTA GUIMARAES - MG072752

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo interno interposto por Vision Med Assistência Médica Ltda. contra a decisão de fls. 1.000/1.005 (e-STJ), que indeferiu liminarmente os presentes embargos de divergência.

Alega a embargante que, nos termos do acórdão ora embargado, "manteve-se a decisão que determinou a revisão do valor do prêmio desde 1997, divergindo-se, assim do entendimento de que a prescrição da pretensão condenatória decorrente da nulidade de cláusula de reajuste nos contratos de plano de saúde prescreve em 3 (três) anos, observada a regra de transição do art. 2.028 do CC" (e-STJ fl. 1.010).

Sustenta que:

O acórdão embargado deixou de corrigir a decisão e, apesar de mencionar em sua fundamentação o acórdão paradigma e o tema 610, manteve a decisão que determinou a revisão do valor do prêmio desde 1997, ou seja, prescrição de 20 anos, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 2009.

Nos embargos de divergência, a agravante demonstrou a necessidade de se observar e aplicar no caso em concreto o prazo prescricional trienal, contudo, os embargos foram liminarmente indeferidos.

Contudo, não merece prosperar o argumento da decisão agravada de que o acórdão recorrido não analisou o caso concreto. Não haveria como julgar o tema da prescrição e manter o acórdão do TJDFT sem analisar as circunstâncias dos autos.

A agravada demonstrou as circunstâncias fáticas, a divergência de entendimento e necessidade de se alterar o resultado final do julgamento do processo.

Não pode ser mantida a condenação que retroage a 1997.

O acórdão embargado proferido pela E. Terceira Turma do STJ divergiu do entendimento exarado pela Segunda Seção no REsp n. 1.361.182/RS ao deixar de reconhecer a incidência da prescrição de 3 (três) anos à pretensão condenatória da agravada. (e-STJ fls. 1.011/1.012.)

Superior Tribunal de Justiça

Na sequência, a agravante reitera confronto analítico entre os casos e passa a declinar as circunstâncias e as datas da causa com o propósito de aplicar, segundo entende, mais adequadamente a orientação do paradigma.

Pede o provimento do recurso "a fim de que, prevalecendo o posicionamento do acórdão paradigma, aplicando-se a prescrição trienal à pretensão da agravada com a declaração de que a condenação não pode retroceder à data anterior a julho de 2006" (e-STJ fl. 1.014).

O agravado, Espólio de Stella Alexandra Rodopoulos, apresentou impugnação, requerendo seja agravante condenada em multa por litigância da má-fé, nos termos do art. 18 do CPC/2015 (e-STJ fls. 1.020/1.027 e 1.028/1.035).

É o relatório.

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.542.821 - DF
(2015/0167868-3)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
OUTRO NOME : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA E OUTRO(S) - DF020772
CLAUDIO SANZONOWICZ JUNIOR E OUTRO(S) - DF033127
LORENA MARIA DE ALENCAR NORMANDO DA FONSECA - DF033980
RODRIGO ZANATTA MACHADO - DF041552
MARINA FONTES DE RESENDE - DF044873
BRUNA SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF047088
SOC. de ADV. : ADVOCACIA FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS SS
AGRAVADO : STELLA ALEXANDRA RODOPOULOS - ESPÓLIO
REPR. POR : PAVLOS RODOPOULOS E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO DA COSTA GUIMARAES - MG072752

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO DE TESES. SEMELHANÇA FÁTICO-PROCESSUAL NÃO COMPROVADA.

1. No presente caso, o acórdão embargado, além de expressamente citar o próprio paradigma invocado nos embargos, adotou em sua fundamentação o mesmo entendimento de tal precedente, inexistindo divergência de teses.
2. Informações apresentadas na petição de embargos de divergência não servem, por si, para demonstrar o dissídio. Isso porque a similitude fática com o paradigma deve ser extraída de trechos copiados do próprio acórdão embargado, não de outras peças do processo. Daí a legislação exigir a realização de confronto analítico. Admitir complementações fáticas pelo embargante acerca de aspectos relevantes não contidos no acórdão embargado implica o simples rejugamento da causa nos embargos de divergência, o que não se coaduna com o objetivo de tal recurso, destinado tão somente a uniformizar teses jurídicas.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.542.821 - DF
(2015/0167868-3)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
OUTRO NOME : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA E OUTRO(S) - DF020772
CLAUDIO SANZONOWICZ JUNIOR E OUTRO(S) - DF033127
LORENA MARIA DE ALENCAR NORMANDO DA FONSECA - DF033980
RODRIGO ZANATTA MACHADO - DF041552
MARINA FONTES DE RESENDE - DF044873
BRUNA SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF047088
SOC. de ADV. : ADVOCACIA FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS SS
AGRAVADO : STELLA ALEXANDRA RODOPOULOS - ESPÓLIO
REPR. POR : PAVLOS RODOPOULOS E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO DA COSTA GUIMARAES - MG072752

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O agravo interno não merece acolhimento, devendo-se manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, com o seguinte teor:

Trata-se de embargos de divergência interpostos por Vision Med Assistência Médica Ltda. contra o acórdão de fls. 796/802 (e-STJ), da TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO DE TRATO SUCESSIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DE MENSALIDADE. FAIXA ETÁRIA. ESTATUTO DO IDOSO. REAJUSTE ABUSIVO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Tribunal estadual expôs, fundamentadamente, as razões que levaram à conclusão do julgado. Todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, não havendo que se falar em omissão ou ausência de fundamentação nas decisões, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no Código de Processual Civil, mas decisão adversa à pretendida pela parte agravante.

2. A Segunda Seção desta Corte Superior firmou tese (Tema 610), sob o regramento dos recursos repetitivos (REsp n. 1.361.182/RS e REsp n. 1.360.969/RS), segundo a qual: "na vigência dos contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde, a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste nele prevista prescreve em 20 anos (art. 177 do CC/1916) ou em 3 anos (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002), observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002".

3. Em relação ao reajuste de mensalidade por faixa etária, a matéria foi afetada à Segunda Seção – pelo REsp n. 1.280.211/PR – para uniformizar jurisprudência no âmbito das Turmas de Direito Privado, em que ficou pacificado o entendimento de que o Estatuto do Idoso, por ser norma cogente, exige sua aplicação imediata sobre todas as relações jurídicas de trato sucessivo e incide, inclusive, nos contratos de plano de saúde firmados

anteriores à sua vigência.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (e-STJ fl. 796.)

Esclarece a embargante que se cuida "de ação de revisão de contrato c/c pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a embargada requereu a revisão do contrato celebrado entre as partes, alegando suposto desequilíbrio em razão de reajuste etário aplicado desde a sua adesão ao contrato em 1995, bem como a devolução em dobro da diferença paga em cada mensalidade" (e-STJ fl. 806).

Alega que, no acórdão embargado, "manteve-se a decisão que determinou a revisão do valor do prêmio desde 1997, divergindo-se, assim do entendimento de que a prescrição da pretensão condenatória decorrente da nulidade de cláusula de reajuste nos contratos de plano de saúde prescreve em 3 (três) anos, observada a regra de transição do art. 2.028 do CC" (e-STJ fl. 808).

Para comprovar a divergência jurisprudencial, indica o seguinte precedente da SEGUNDA SEÇÃO:

1. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CIVIL. CONTRATO DE PLANO OU SEGURO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRETENSÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA DE REAJUSTE. ALEGADO CARÁTER ABUSIVO. CUMULAÇÃO COM PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. EFEITO FINANCEIRO DO PROVIMENTO JUDICIAL. AÇÃO AJUIZADA AINDA NA VIGÊNCIA DO CONTRATO. NATUREZA CONTINUATIVA DA RELAÇÃO JURÍDICA. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRETENSÃO FUNDADA NO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 2. CASO CONCRETO: ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO CONVERGE COM A TESE FIRMADA NO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ÂNUA PREVISTA NO ART. 206, § 1º, II DO CC/2002. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em se tratando de ação em que o autor, ainda durante a vigência do contrato, pretende, no âmbito de relação de trato sucessivo, o reconhecimento do caráter abusivo de cláusula contratual com a consequente restituição dos valores pagos indevidamente, torna-se despicenda a discussão acerca de ser caso de nulidade absoluta do negócio jurídico – com provimento jurisdicional de natureza declaratória pura, o que levaria à imprescritibilidade da pretensão – ou de nulidade relativa – com provimento jurisdicional de natureza constitutiva negativa, o que atrairia os prazos de decadência, cujo início da contagem, contudo, dependeria da conclusão do contrato (CC/2002, art. 179). Isso porque a pretensão última desse tipo de demanda, partindo-se da premissa de ser a cláusula contratual abusiva ou ilegal, é de natureza condenatória, fundada no ressarcimento de pagamento indevido, sendo, pois, alcançável pela prescrição. Então, estando o contrato ainda em curso, esta pretensão condenatória, prescritível, é que deve nortear a análise do prazo aplicável para a perseguição dos efeitos financeiros decorrentes da invalidade do contrato.

2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo, quando não estiver sendo negado o próprio fundo de direito, pode o contratante, durante a vigência do contrato, a qualquer tempo, requerer a revisão de cláusula contratual que considere abusiva ou ilegal, seja com base em nulidade absoluta ou relativa. Porém, sua pretensão condenatória de repetição do indébito terá que se sujeitar à prescrição das parcelas vencidas no período anterior à data da propositura da ação, conforme o prazo prescricional aplicável.

3. Cuidando-se de pretensão de nulidade de cláusula de reajuste prevista em contrato de plano ou seguro de assistência à saúde ainda vigente, com a consequente repetição do indébito, a ação ajuizada está fundada no enriquecimento sem causa e, por isso, o prazo prescricional é o trienal de

que trata o art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002.

4. É da invalidade, no todo ou em parte, do negócio jurídico, que nasce para o contratante lesado o direito de obter a restituição dos valores pagos a maior, porquanto o reconhecimento do caráter ilegal ou abusivo do contrato tem como consequência lógica a perda da causa que legitimava o pagamento efetuado. A partir daí fica caracterizado o enriquecimento sem causa, derivado de pagamento indevido a gerar o direito à repetição do indébito (arts. 182, 876 e 884 do Código Civil de 2002).

5. A doutrina moderna aponta pelo menos três teorias para explicar o enriquecimento sem causa: a) a teoria unitária da deslocação patrimonial; b) a teoria da ilicitude; e c) a teoria da divisão do instituto. Nesta última, basicamente, reconhecidas as origens distintas das anteriores, a estruturação do instituto é apresentada de maneira mais bem elaborada, abarcando o termo causa de forma ampla, subdividido, porém, em categorias mais comuns (não exaustivas), a partir dos variados significados que o vocábulo poderia fornecer, tais como o enriquecimento por prestação, por intervenção, resultante de despesas efetuadas por outrem, por desconsideração de patrimônio ou por outras causas.

6. No Brasil, antes mesmo do advento do Código Civil de 2002, em que há expressa previsão do instituto (arts. 884 a 886), doutrina e jurisprudência já admitiam o enriquecimento sem causa como fonte de obrigação, diante da vedação do locupletamento ilícito.

7. O art. 884 do Código Civil de 2002 adota a doutrina da divisão do instituto, admitindo, com isso, interpretação mais ampla a albergar o termo causa tanto no sentido de atribuição patrimonial (simples deslocamento patrimonial), como no sentido negocial (de origem contratual, por exemplo), cuja ausência, na modalidade de enriquecimento por prestação, demandaria um exame subjetivo, a partir da não obtenção da finalidade almejada com a prestação, hipótese que mais se adequa à prestação decorrente de cláusula indigitada nula (ausência de causa jurídica lícita).

8. Tanto os atos unilaterais de vontade (promessa de recompensa, arts. 854 e ss.; gestão de negócios, arts. 861 e ss.; pagamento indevido, arts. 876 e ss.; e o próprio enriquecimento sem causa, art. 884 e ss.) como os negociais, conforme o caso, comportam o ajuizamento de ação fundada no enriquecimento sem causa, cuja pretensão está abarcada pelo prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002.

9. A pretensão de repetição do indébito somente se refere às prestações pagas a maior no período de três anos compreendidos no interregno anterior à data do ajuizamento da ação (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002; art. 219, caput e § 1º, CPC/1973; art. 240, § 1º, do CPC/2015).

10. Para os efeitos do julgamento do recurso especial repetitivo, fixa-se a seguinte tese: Na vigência dos contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde, a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste nele prevista prescreve em 20 anos (art. 177 do CC/1916) ou em 3 anos (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002), observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002.

11. Caso concreto: Recurso especial interposto por Unimed Nordeste RS Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos Ltda. a que se nega provimento. (REsp n. 1.361.182/RS, Rel. originário Ministro MARCO BUZZI, Rel. para acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 19/9/2016 – repetitivo – grifei.)

Sustenta que "a pretensão condenatória da embargada decorre de declaração de nulidade de cláusula de reajuste prevista em contrato de plano de assistência à saúde" (e-STJ fl. 808) e que:

O contrato da embargada foi firmado em 1995 e a cláusula de reajuste reputada nula alterou as mensalidades do contrato em 1997. A ação declaratória de nulidade da cláusula foi proposta de 2009.

Superior Tribunal de Justiça

Como se sabe, o CC/02 prevê, em seu art. 206, § 3º, IV que prescreve em 3 (três) anos a pretensão da embargada. No CC/16, a prescrição da pretensão ocorria em 20 (vinte) anos.

Em 2003, ano que o CC/02 entrou em vigor, haviam se passados 6 (seis) anos desde que o reajuste foi aplicado em 1997.

A regra de transição do art. 2.028 do CC/02 comanda que só serão os da lei anterior (no caso, 20 anos), os prazos que tiverem sido reduzidos (aqui, para 3 anos), e se, na data de sua entrada em vigor (01.02.2003), já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido pela lei revogada (mais de 10 anos).

Assim, em razão de ter decorrido menos da metade do tempo estabelecido pela lei revogada, 6 (seis) anos, a prescrição aplicável é a do CC/02, ou seja, a prescrição é de 3 (três) anos.

Como a ação foi proposta em 16/07.2009, a pretensão da embargada não pode atingir data anterior a 16.07.2006.

A prescrição de 3 (três) anos aqui fundamentada foi exposta no julgamento de recurso repetitivo proferido pela Segunda Seção no REsp n. 1.361.182/RS (tema 610).

Contudo, o julgamento do agravo interno negou provimento ao recurso e não aplicou tal entendimento mantendo a revisão do valor do prêmio desde 1997 (12 anos antes do ajuizamento presente ação em 2009), ou seja, aplicou-se a prescrição do CC/16, de 20 (vinte) anos.

Em razão da divergência sobre qual o prazo de prescrição é aplicável, se de 20 (vinte) anos ou se de 3 (três) anos, é que se opôs os presentes embargos de divergência. (e-STJ fls. 808/809 – grifei.)

Pede o provimento dos embargos para aplicar a prescrição trienal.

É o relatório.

Decido.

Os presentes embargos de divergência não merecem processamento. Efetivamente, inexistente divergência de teses, constando do acórdão ora embargado a aplicação do mesmo entendimento jurídico adotado no paradigma indicado pela embargante.

Confirmam-se as seguintes passagens do aresto recorrido:

Quanto à prescrição, a Segunda Seção desta Corte Superior firmou tese (Tema 610), sob o regramento dos recursos repetitivos (REsp n. 1.361.182/RS e REsp n. 1.360.969/RS), segundo a qual: "na vigência dos contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde, a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste nele prevista prescreve em 20 anos (art. 177 do CC/1916) ou em 3 anos (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002), observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002".

Não se desconhece a cognição da Segunda Seção do STJ, no sentido de que, "nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos" (EResp n. 1.280.825/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe 2/8/2018).

Em que pese à aparente mudança daquele entendimento oriundo de precedentes vinculantes, tal circunstância não se evidencia, porquanto a conclusão exarada nos embargos de divergência não afetou a tese atrelada ao Tema 910 afetado como representativo da controvérsia, tendo em vista que esta dispõe sobre "contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde" e, por consequência lógica ou jurídica, o julgamento embargado está fora do escopo de sua aplicação" (EDcl nos ERESp n. 1.280.825/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 27/2/2019, DJe 18/3/2019). (e-STJ fl. 800 – grifei.)

Conforme se pode verificar, o acórdão embargado, do mesmo modo que o paradigma, reconheceu que o prazo prescricional seria de 20 (vinte) anos, na vigência do CC/1916, e de 3 (três) anos, na vigência do CC/2002, sendo necessário observar, também segundo o próprio aresto recorrido, a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002.

Destaco, por outro lado, que o julgado recorrido não chegou a apreciar as circunstâncias fáticas específicas do presente caso, invocadas na petição de embargos de divergência para efeito da aplicação da regra de transição. Também observo que não houve oposição de aclaratórios, pela ora embargante, no momento adequado para sanar eventuais defeitos materiais – omissões, obscuridades, contradições e erros de fato – envolvendo a tese jurídica adotada e o contexto fático dos autos que, volto a afirmar, não foram apreciados pela TERCEIRA TURMA no acórdão ora recorrido.

Neste caso, confrontando o inteiro teor dos dois julgados – acórdão embargado e paradigma –, não é possível afirmar que ambos os processos envolvem situações fáticas idênticas, incluindo datas, para efeito da aplicação da regra de transição disciplinada no art. 2.028 do CC/2002.

As informações apresentadas na petição de embargos de divergência não servem para demonstrar a divergência. Isso porque a similitude fática com o paradigma deve ser extraída de trechos copiados do próprio acórdão embargado, não de outras peças do processo. Daí a legislação exigir a realização de confronto analítico. Admitir complementações pelo recorrente, acerca de aspectos relevantes não contidos no acórdão embargado, implica o simples rejugamento da causa nos embargos de divergência, o que não se coaduna com o objetivo de tal recurso, destinado tão somente a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE os embargos de divergência. Publique-se e intímem-se. (e-STJ fls. 1.000/1.005.)

Reitero que o acórdão embargado, da TERCEIRA TURMA, além de expressamente citar o próprio paradigma invocado nos embargos, adotou em sua fundamentação o mesmo entendimento de tal precedente, inexistindo divergência de teses.

A discussão apresentada pela embargante diz respeito, na verdade, às circunstâncias específicas deste processo, muitas delas não ventiladas no acórdão embargado, o que impede a efetiva demonstração de semelhança fática entre os casos confrontados.

Quanto à multa postulada pelo agravado, tal penalidade não deve ser aplicada neste momento, tendo em vista que a utilização do direito de recorrer nestes autos não é suficiente para demonstrar má-fé nem intuito meramente protelatório por parte da agravante.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt nos EREsp 1.542.821 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0167868-3

Número de Origem:

20090111074159REE 01074155820098070001 20090111074159

Sessão Virtual de 25/11/2020 a 01/12/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA

OUTRO NOME : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA

ADVOGADOS : MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA E OUTRO(S) - DF020772

CLAUDIO SANZONOWICZ JUNIOR E OUTRO(S) - DF033127

LORENA MARIA DE ALENCAR NORMANDO DA FONSECA - DF033980

RODRIGO ZANATTA MACHADO - DF041552

MARINA FONTES DE RESENDE - DF044873

BRUNA SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF047088

SOC. de ADV. : ADVOCACIA FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS SS

EMBARGADO : STELLA ALEXANDRA RODOPOULOS - ESPÓLIO

REPR. POR : PAVLOS RODOPOULOS E OUTROS

ADVOGADO : LEONARDO DA COSTA GUIMARAES - MG072752

ASSUNTO : DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA

OUTRO : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
NOME

ADVOGADOS : MARINA FONTES DE RESENDE - DF044873

ADVOCACIA FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS SS

AGRAVADO : STELLA ALEXANDRA RODOPOULOS - ESPÓLIO

REPR. POR : PAVLOS RODOPOULOS E OUTROS

ADVOGADO : LEONARDO DA COSTA GUIMARAES - MG072752

TERMO

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 01 de dezembro de 2020